



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1223/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0522/2018.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador José Police Neto, que institui o programa de incentivo às microcervejarias artesanais no Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é promover o desenvolvimento da economia e gerar empregos e renda.

O projeto de lei define o que se considera microcervejaria (art. 3º, caput), estabelece algumas vedações (art. 3º), classifica o tipo de atividade quanto ao zoneamento e para fins de licenciamento (art. 3º, parágrafo único), indica critérios a serem obedecidos pelos estabelecimentos (art. 4º), cria um selo (art. 5º), autoriza a concessão de incentivos (arts. 6º e 7º), assegura o acesso das microcervejarias a eventos (art. 8º), inclui evento no calendário oficial da cidade (art. 9º), autoriza a emissão de licença de funcionamento provisória (art. 10) e estipula multa para os casos de fraude para a obtenção dos benefícios de que trata o projeto (art. 11).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

No aspecto formal, o art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto autoriza primordialmente a concessão de incentivos em matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência da comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre

processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.464, Relatora Min. Ellen Gracie. DJ de 25-5-07):

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04.

Ressalte-se, que de acordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. As informações do Poder Executivo sobre o impacto financeiro estão acostadas às fls 15/21.

O projeto de lei contém ainda norma que define a categoria da atividade para fins de permissão de uso, de acordo com o zoneamento do local (quadro 04 da Lei nº 16.402/2016), o que integra a competência do Município.

Com efeito. Ao cuidar da classificação de uso da atividade, o projeto pretende promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, o que confere aos municípios competência legislativa para regulamentar a matéria (artigo 30, inciso VII, da Constituição da República).

Assim, a edição de normas que regulem o uso e ocupação de solo na cidade, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal delegou a competência para legislar sobre assuntos de interesse local para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

Já em relação ao artigo 10 do projeto, que autoriza a emissão de licença de funcionamento provisória, com validade de 180 dias prorrogável por igual período, para as microcervejarias instaladas do Município, o dispositivo tem fundamento no poder de polícia estatal e no princípio da legalidade, permitindo que o Poder Executivo possa expedir uma licença transitória até que a atividade seja regularizada e possa ser concedida a licença definitiva. Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça do de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 15.499, de 7/12/11, do Município de São Paulo e, por arrastamento. Decreto municipal nº 52.857, de 20/12/11 - Alegação de que houve ofensa à separação de poderes, a pretexto de que a lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade não delineada - Diploma normativo que institui nova modalidade de licença, denominada Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - Poder Legislativo que detém competência para criar normas gerais e abstratas referentes ao poder de polícia - Lei que resguardou a gestão administrativa ao Poder Executivo, que a exercitou através do Decreto n. 52.857, de 20/12/11 - Ausência de vulneração à repartição dos poderes - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0002940-84.2013.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 09/08/2013)

Importante consignar em relação ao art. 5º, o qual prevê a concessão do selo Cerveja Artesanal Paulistana, que a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem adotado posicionamento no sentido de que a previsão legal de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração a invadir a competência do Executivo, consoante demonstram os arestos abaixo reproduzidos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica Ausência de violação à separação de poderes Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivos Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019, grifamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018, grifamos).

Não obstante, algumas adaptações precisam ser feitas. Primeiramente, a redação do artigo 3º, caput, precisa ser alterada, para que não se caracterize como definição do que seja microcervejaria artesanal. Isto porque, a demarcação deste conceito adentraria na competência da União para legislar sobre produção (art. 24, V, da CF).

Com efeito. O artigo 24, inciso V, da Constituição Federal estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Eventual conceituação de microcervejarias trataria de conceito geral de produção, que interessa a toda a Federação e não apenas a este Município. Por essa razão, o Município não teria competência para legislar. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 2.897, de 31 de agosto de 2018, a qual "dispõe sobre as diretrizes de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências". Competência legislativa em matéria de produção. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Art. 3º da norma local estabeleceu definições de "produto artesanal", "produção familiar", "microcervejarias" e "cerveja ou chope artesanal". Trata-se de conceitos gerais de produção, que interessam a toda a Federação e não apenas ao Município de Ribeirão Preto. Usurpação da competência da União para legislar sobre produção (art. 24, inciso V, da Constituição Federal). Organização administrativa. Arts. 3º, parágrafo único, 8º, 9º e 10. Inconstitucionalidade verificada. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Questões referentes à concessão de alvarás e licenças, ao uso de bens públicos e à fixação de tarifas devem ficar a cargo do Chefe do Executivo. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Competência legislativa em matéria ambiental. Classificação da atividade de cervejaria artesanal como de baixo impacto ambiental (art. 7º). Inviabilidade. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Não observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. Usurpada competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF). Princípio da reserva legal em matéria tributária. Alegada violação ao princípio da reserva legal (art. 163, §3º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de benefício fiscal. Inocorrência. A "lei específica" instituindo benefício fiscal pode ser acompanhada de dispositivos versando sobre direitos de outra natureza, desde que todas as questões integrem um mesmo contexto e visem a um mesmo objetivo. Precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal. Improcedência do pedido no tocante aos arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14. Indevida ingerência em atribuição de órgão público. Inocorrência. A norma, ao prever que "Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município" apenas determinou a observância do benefício fiscal criado pela lei, não interferindo na estrutura ou nas atribuições da Secretaria. Princípio à isonomia (art. 4º). Não há falar em violação ao princípio da isonomia. Razoável a concessão de tratamento diferenciado às cervejarias de pequeno porte e aos comerciantes de cervejas artesanais. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257808-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019)

As normas sobre padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas foram estabelecidas pela União por meio da Lei nº 8.918/94. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.871/2009 que tratou das cervejas a partir do artigo 36. Não há, no entanto, um conceito de microcervejaria.

Por isso, para que seja possível estabelecer o alcance do incentivo a ser concedido, o texto substitutivo prevê o limite de produção para a concessão dos benefícios, mas não traz a concepção do que deve ser entendido por microcervejaria.

Já em relação ao artigo 8º, este assegura a participação das microcervejarias beneficiadas pelo projeto nos eventos promovidos, patrocinados ou autorizados pela Prefeitura do Município de São Paulo. No caso de eventos simplesmente autorizados pela Prefeitura, o texto obriga o produtor ou realizador do evento a disponibilizar espaço físico gratuitamente, de no mínimo 10% do espaço destinado à comercialização de bebidas. Esse aspecto do projeto extrapola o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município a

competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

O tema da comercialização de bens e produtos é matéria de âmbito federal, com tratamento homogêneo em toda a federação. A criação de obrigação de oferta gratuita de espaço nos eventos para as microcervejarias beneficiadas pelo projeto não configura assunto de interesse local.

A Constituição Federal atribuiu à livre iniciativa a condição de princípio fundamental no seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. - grifamos

E, ao tratar especificamente da ordem econômica, o Texto Constitucional dispôs:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. - grifamos

Evidencia-se, desta maneira, a importância da livre iniciativa, enquanto desdobramento da própria liberdade, como fundamento da República e da ordem econômica, possibilitando ao indivíduo, no âmbito de sua autonomia privada, a criação de empresa e a assunção de risco autônomo relacionado à atividade.

A intervenção estatal na economia como instrumento da regulação dos setores econômicos é reconhecida como legítima, uma vez que consagrada na Constituição Federal e teria como escopo principal evitar deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos (como é o caso dos monopólios, oligopólios, cartéis, trustes) e proteger valores constitucionalmente assegurados como a livre empresa, livre concorrência, livre embate dos mercados, além de buscar o equilíbrio na balança em que há de um lado os ganhos e lucros individuais e do outro o interesse social.

Nesse sentido, veja-se a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal no RE 632.644, que cita outra decisão daquele Tribunal, da pronúncia do Min. Carlos Velloso no RE 422.941:

A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República (art. 1º da CF/1988). Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em consequência, os

mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social. A intervenção está, substancialmente, consagrada na CF nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que "O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder para exercer, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado". Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção não de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa. Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que "As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (GASPARINI, Diógenes. Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Saraiva. p. 629/630, cit., p. 64). O STF firmou a orientação no sentido de que "a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor" (RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24-3>-2006).

[RE 632.644 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 10-4-2012, 1ª T, DJE de 10-5-2012.] - grifamos

Trata-se, portanto, de um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, mas que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações desarrazoadas. Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa que desenvolve atividade econômica, seja esta indústria, comércio, ou ainda prestação de serviços, rege-se pelos princípios constitucionalmente estabelecidos.

Assim, a regulação estatal no domínio econômico deve ser justificada e ditada por razões de interesse público, como a preservação de acesso ao mercado ou a defesa do consumidor. O incentivo às microcervejarias pode se dar de muitas maneiras, sem a necessidade de se restringir um dos mais básicos princípios da atividade econômica, que é o livre exercício da atividade econômica.

Note-se que, ao obrigar que os eventos autorizados pelo Município reservem espaço físico de forma gratuita para as microcervejarias que recebam os incentivos previstos no projeto, a norma criará limite à livre iniciativa, na medida em que repassa aos produtores do evento o custo com a reserva de espaço gratuito, restringindo o livre exercício da atividade econômica.

Por fim, o substitutivo ainda tem por finalidade: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98; (ii) excluir o conteúdo do art. 12, que impõe prazo para que o Executivo exerça o poder regulamentador, porque a jurisprudência dominante entende que se trata de invasão das atribuições do Executivo, uma vez que a regulamentação expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade, como foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, nos autos da ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000 (j. 26/09/18); e (iii) excluir a parte final do artigo 13, porque, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, sendo vedada a cláusula de revogação genérica.

Por versar sobre matéria tributária e por conter norma relacionada ao zoneamento (art. 3º, parágrafo único), durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02

(duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Município e art. 85, inciso I, do nosso Regimento Interno.

A matéria deverá ser submetida ao Plenário desta Edilidade, ex vi do artigo 105, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO NºDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 522/2018.

Institui o Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo ao desenvolvimento de microcervejarias artesanais, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos do programa de incentivo:

I - valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de São Paulo;

II - difundir a cultura cervejeira no município por meio da realização de atividades, palestras e eventos de promoção da cerveja artesanal paulistana;

III - estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

IV - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, de baixos impactos ambientais, urbanísticos e sociais;

V - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

VI - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;

VII - promover o comércio local e ampliar a participação nas vendas das cervejas artesanais produzidas no município;

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei somente serão concedidos às microcervejarias artesanais com matriz registrada no Município, cuja produção não supere 200.000 (duzentos mil) litros por mês, sendo vedadas:

I - a produção em locais sem acesso à rede de abastecimento e coleta de esgoto regularmente instalada por concessionário público;

II - a utilização de caldeiras no processo produtivo, sendo permitido apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder;

III - a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibéis dB(A) superior ao permitido por zona de uso, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016;

IV - armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

V - a instalação nos perímetros das Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais Billings e Guarapiranga, em Zonas Especiais de Proteção Ambiental e nas Zonas - ZEPAM e Zona Especial de Preservação - ZEP.

Parágrafo único. As microcervejarias artesanais serão classificadas pelo grupo de atividade Ind-1b-1, nos termos da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, e para fins de licenciamento considerados como empreendimentos de baixo risco.

Art. 4º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

II - o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender às disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III - fica permitido o encaminhamento dos efluentes líquidos gerados pela atividade à rede pública de tratamento de esgoto, desde que seja devidamente tratado de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV - o descarte de resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 5º As Microcervejarias Artesanais que cumprirem todos os requisitos desta lei receberão o selo "Cerveja Artesanal Paulistana", que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos na cidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos na regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Art. 6º Somente serão concedidos os incentivos previstos nesta lei às microcervejarias artesanais regularmente instaladas no município de São Paulo, com observância aos registros e licenciamentos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 7º Poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais no âmbito deste programa:

I - Isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro da Subprefeitura Regional da Sé;

II - Isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro do centro expandido;

III - Isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no município de São Paulo, exceto para definido nos incisos I e II do presente artigo;

IV - Isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que comercializem cervejas e chopes artesanais, beneficiados por esta lei, desde que atinjam o volume de compra mínimo destes produtos de no mínimo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou 2.000 (dois mil) litros, por ponto de venda, no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior.

Art. 8º Como forma de incentivo à produção local, às microcervejarias beneficiadas por esta lei fica assegurado o acesso à comercialização coletiva de cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento, devendo ser disponibilizado espaço físico gratuitamente, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas.

§1º - O previsto no caput fica dispensado quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§2º - Os estabelecimentos beneficiados por esta lei deverão participar dos eventos previstos no caput de forma rotativa, sem que haja concentração de um único produtor por evento.

Art. 9º Fica incluído no calendário oficial de eventos da cidade o "Festival Paulistano de Cervejas Artesanais - SampaBrew", a ser realizado nos meses de abril e setembro de cada ano, para promoção da cultura cervejeira local, exposição e comercialização de cervejas e chopes produzidos pelas microcervejarias que atenderem ao disposto na presente lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica autorizada a emissão de licença de funcionamento provisória com validade de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período por uma única vez, às microcervejarias artesanais instaladas no município de São Paulo, para obtenção dos documentos necessários à obtenção do licenciamento definitivo, exceto no perímetro definido no inciso V do art. 3º desta lei.

Art. 11. As microcervejarias que fraudarem ou burlarem dados para a obtenção dos incentivos e benefícios fiscais de que trata esta lei serão suspensas definitivamente do programa e serão multadas no valor correspondente a duas vezes o valor dos incentivos recebidos, atualizados monetariamente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (PRB)

José Police Neto (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/08/2019, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.